

CRISE HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS: OBSTÁCULOS E DESAFIOS EXISTENTES NO BRASIL

Camila Santos Barros Moura¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a relação existente entre o Brasil e o regime de refugiados; passando pela ratificação do Brasil ao Estatuto dos Refugiados de 1951 até os dias atuais. Existe uma clara necessidade entre os atores internacionais e organismos estatais, especificamente o Brasil, de promoverem um maior diálogo e visibilidade em relação às pessoas que vivem na condição de refugiadas, em vista das diversas barreiras que dificultam a integração deste grupo na sociedade brasileira. Percebe-se, entretanto, que ultimamente o Governo Brasileiro vem promovendo leis e resoluções inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como se posicionando no acolhimento aos refugiados. Mesmo diante da tentativa brasileira em acolher refugiados, as condições e estrutura para estabelecer essas pessoas no território são insuficientes e precárias. Observando-se ainda, a inexistência de programas de auxílio e políticas públicas específicas aos refugiados que facilitem a inclusão destes na sociedade brasileira.

Palavras-chave: refugiados; Brasil; políticas públicas.

¹ Bacharelado em Relações Internacionais pela Faculdade ASCES
Email: camilasbmoura@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar e constatar os obstáculos e desafios enfrentados pelos refugiados no Brasil e desta forma, avaliar a existência e efetividade de possíveis ações e políticas públicas do Governo Brasileiro em relação aos milhares de refugiados que chegam ao país. Esse artigo é de cunho bibliográfico onde busca através do método monográfico e histórico, analisar a relação existente entre o Brasil e o regime de refugiados, considerando a ratificação do Brasil ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e as demais leis referentes a este grupo no país.

Ao longo desta apresentação é possível identificar diversas barreiras que dificultam a integração deste grupo na sociedade brasileira, ficando em evidência a necessidade de que haja uma maior visibilidade e diálogo, em relação às pessoas vítimas de refúgio, entre os atores internacionais e organismos estatais, especificamente o Brasil. É notável o esforço inovador do Governo Brasileiro em promover leis e resoluções, inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em prol dos refugiados residentes no país, como a Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que afirma:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

É notório o empenho brasileiro em receber refugiados, dentre eles crianças, com o agravamento da crise de refugiados nos últimos anos, porém, o Brasil não tem apresentado condições e estrutura para estabelecer esses refugiados no seu território. Cabe ao Estado, primeiramente, garantir a dignidade da pessoa humana a estas pessoas e oferecer condições básicas para o seu estabelecimento. Entretanto, o que tem sido observado é que organizações da sociedade civil, como a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ) no Rio de Janeiro; Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) em São Paulo; e Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) em Brasília, são quem têm se responsabilizado em lidar com essas pessoas e promover a sua integração na sociedade.

Desta forma, o artigo busca indagar se há instrumentos jurídicos que efetivam os direitos fundamentais dos refugiados, como a educação, saúde, lazer, trabalho e segurança. E traz como possível resposta, a insuficiência e precariedade de instrumentos jurídicos e políticas públicas brasileiras que dificultam o estabelecimento digno de refugiados no Brasil.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA

O ato de se deslocar, ou seja, trocar de Estado, país, região ou bairro; sempre esteve presente na história da humanidade. Diversos estudos comprovam a necessidade humana em sair de um local, sejam por razões econômicas, sociais, culturais e por questões de sobrevivência; logo, os deslocamentos humanos podem ser entendidos como um fenômeno histórico e não um evento recente. Desde os primórdios da humanidade, no Egito e Mesopotâmia, algumas regras referentes aos deslocamentos humanos, especificamente ao refúgio, já eram presentes no convívio humano; porém estas eram referentes unicamente às questões religiosas, portanto o refúgio tinha como principal motivo a perseguição religiosa.

A pessoa que se desloca pode ser identificada como refugiado, migrante ou asilado. O refúgio é caracterizado por pessoas que estão fugindo de algum conflito, guerra e/ou perseguições, o ato de sair é realizado por necessidade de sobrevivência e não por vontade própria. Já o migrante pode ser caracterizado por pessoas que têm o intuito de buscar melhores condições econômicas e sociais, por isso este grupo se desloca por vontade própria diferentemente do refugiado. O asilo, porém é visto como um instrumento político, no qual o requerente não precisa passar pelos trâmites burocráticos como o refugiado e o migrante, o asilo, diferentemente das outras categorias, necessita apenas do aval da presidência da república.

Foi apenas a partir do final do século XIX e início do século XX, que as questões referentes aos refugiados, grupo no qual irei abordar, tornam-se assuntos dos Estados, somando-se agora a uma conotação política e não apenas religiosa. A América Latina em 1889 e a Europa, por exemplo, passaram a praticar o asilo diplomático e o refúgio em meio à instabilidade política das regiões. Esta postura em relação ao refugiado reflete até os dias atuais na forma como estas regiões se posicionam e encaram a situação das pessoas em

condição de refúgio. O Brasil, por exemplo, traz como premissas da sua Constituição de 1988 a concessão de asilo político, como afirma Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto²:

A Constituição Federal de 1988 declara que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”. O asilo político é tratado, ainda, em título próprio da Lei nº 6.815, de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que dispõe que o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar.

O conceito de refugiado, no entanto, passa a se desenvolver de forma independente à luz da criação de diversos mecanismos jurídicos que garantem a sua proteção e dignidade humana. Após a Primeira Guerra Mundial, Revolução Russa e Segunda Guerra Mundial, o mundo se deparou com milhões de pessoas em condição de refúgio e torna-se evidente a necessidade da criação de órgãos e instrumentos jurídicos que solucionem de forma humanitária a realidade destes indivíduos. Desta forma é criada em 1947 através da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Organização Internacional de Refugiados que apresentava funções temporárias em proteger, abrigar e repatriar refugiados. Três anos depois, também é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), considerada como uma instituição de caráter internacional, humanitária e social. Nota-se que o ACNUR foi fundado antes mesmo de se estabelecer um conceito universal do que seria um refugiado, por isso como afirma Rossana Rocha e Julia Moreira, foi preciso definir internacionalmente o eu viria a ser um “refugiado” através de um tratado internacional: *a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, de 1951.

Esta convenção é considerada como um marco normativo no Direito Internacional que definiu claramente o conceito de refugiado, que diz:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951)

² Ministro de Estado da Justiça e ex-presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1 Acesso em: 13/04/2016

Nota-se uma clara limitação temporal e geográfica na definição da pessoa refugiada, sendo consideradas nesta condição apenas pessoas localizadas na Europa e que sofreram perseguições por motivos raciais, políticos e religiosos antes de 1º de janeiro de 1951. Em meio a este entrave, é criado o *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados* em 1967, onde as limitações anteriormente observadas na Convenção de 1951 deixam de ser levadas em consideração. Desta forma, o Protocolo de 1967 torna-se um instrumento de fácil aplicação pelos países, a partir do momento em que passa a considerar a existência de “novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção de 1951”³, havendo uma clara necessidade de abranger todos os refugiados na definição da própria Convenção. Logo nas disposições gerais, o *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967* traz no Artigo 1 a modificação no termo “refugiado”:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS)

3. REGIME DE REFUGIADOS NO BRASIL

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou em 1960 a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, através do Decreto nº 50.215 e em 1972 o Protocolo de 1967, somente após as limitações serem suprimidas. Desta forma, tanto no plano interno quanto no plano internacional, o Brasil se comprometeu em acolher e proteger os refugiados que se encontrarem em seu território.

Após a ratificação e promulgação destes tratados internacionais, o ACNUR instalou-se em território brasileiro em 1977 e foi considerado como um marco legítimo para a recepção de refugiados no Brasil, entre eles vietnamitas e cubanos. Ao reconhecer internacionalmente em 1982 o ACNUR como um órgão das Nações Unidas (ONU), o Brasil passou a acolher outras nacionalidades como: iranianos perseguidos por motivos religiosos em 1986 e angolanos perseguidos por questões políticas em 1992 a 1994.

³ Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados

Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1 Acesso em : 24/03/16

Juridicamente e historicamente, o Brasil efetivou uma etapa muito importante no seu regimento interno ao instituir em 1997 a Lei nº 9.474, referente ao Estatuto Jurídico do Refugiado. Esta lei teve como desdobramento a criação do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça; e apresentou o princípio de “Não-devolução”, onde os solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ou expulsos para o país onde a sua vida ou integridade física estejam em risco. O CONARE foi estabelecido como o órgão do governo responsável por analisar e decidir todos os pedidos de refúgio no Brasil e também encarregado de formular a política sobre refúgio no Brasil e criar normas que esclareçam os termos da lei de refúgio. A Lei nº 9.474 em parceria com o CONARE, é mencionada pelo Ministério de Relações Exteriores, Itamaraty, como a lei brasileira que é reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo servido de modelo para países da região.

Uma das grandes inovações originadas da lei anteriormente citada é a parceria entre o Governo Brasileiro, instituições e organismos que representam a sociedade civil e ONU; como é assegurado por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto⁴:

Editada a Lei nº 9474, de 1997, com 49 artigos, ficou definido o mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados. A lei brasileira, redigida em parceria com o Acnur e com a sociedade civil, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo. Contempla todos os dispositivos de proteção internacional de refugiados e cria um órgão nacional – o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) – para ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil. A maior novidade desse órgão é que ele é misto, é público-privado, e dele participam vários segmentos de governo que, já naquele primeiro momento embrionário, sentavam à mesa para discutir os aspectos de integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil. A lei prevê ainda que desse órgão também participem a ONU, através do Acnur, e a sociedade civil, por meio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Cáritas de São Paulo, compondo-se de um órgão tripartite: governo, sociedade civil e Nações Unidas.

Parceria entre as organizações da sociedade civil e o estado brasileiro

O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) recebeu da ONU o mandato de administrar e coordenar internacionalmente, ações que busquem proteger os solicitantes de

⁴ Ministro de Estado da Justiça e ex-presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1 Acesso em: 13/04/2016

refúgio e os refugiados no geral, assim como promover soluções duradouras para os problemas que envolvem estes indivíduos. Entretanto, para que realmente sejam solucionados os impasses e as questões relacionadas a este grupo, o ACNUR conta com a assistência de organizações e instituições da sociedade civil no auxílio e proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas em condição de refúgio.

No Brasil, as organizações que apoiam o ACNUR são: Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ) no Rio de Janeiro; Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) em São Paulo; e Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) em Brasília. É através destas organizações que os refugiados adquirem informações em relação às questões de documentação, saúde, educação, moradia, cursos de português e a inclusão no mercado de trabalho. Segundo o Centro de Acolhida a Refugiados⁵, as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, são organismos comprometidos com os direitos humanos e dedicados aos projetos relacionados ao contexto social da Igreja, através do convênio com o ACNUR e com o CONARE em “acolher, apoiar e orientar os solicitantes de refúgio e refugiados que chegam ao Brasil”. A equipe técnica das organizações é formada por advogados, psicólogos, assistentes sociais e voluntários que prestam atendimento com o intuito de auxiliar na reconstrução das vidas das pessoas em condição de refúgio no Brasil.

Mesmo diante desta notória participação das organizações e instituições da sociedade civil, cabe ao Estado brasileiro a responsabilidade em deliberar as questões relacionadas aos refugiados no seu território; sendo da competência destas organizações apenas o auxílio e a integração destas pessoas na sociedade brasileira. No ano de 2015 muitas dessas organizações da sociedade civil declararam “estado de emergência”, devido as suas capacidades físicas para receberem um grande número de pessoas em situação de refúgio, e insuficiente apoio do Governo Federal em garantir direitos básicos para os refugiados que chegam ao país, como o direito à alimentação, educação e saúde física e psicológica. A Cáritas de São Paulo, por exemplo, comandada pelo padre Paolo Parise, deparou-se em 2015 com a chegada inesperada de refugiados vindos do Haiti e não dispunha vagas e cômodos para abrigá-los de forma digna. Parise concedeu uma entrevista no qual afirma: “De um lado, estamos fazendo a acolhida. Do outro, estamos dialogando com a Secretaria de Direitos Humanos e as várias instituições para tentar sensibilizá-las a fazer o seu papel, que é abrir um espaço de emergência para esses haitianos; desde

⁵ Disponível em: <http://caritas.org.br/projetos/programas-caritas/refugiados>. Acesso em: 15/03/16

outubro de 2014 estamos em situação de emergência". Nesta mesma entrevista⁶, o Ministério de Justiça em parceria com o CONARE informou que "o Governo Federal tem desenvolvido ações que envolvem diversos ministérios para apoiar a integração dos haitianos e outros imigrantes no país". Mas o que se pode notar é a falta de infraestrutura do Brasil em não só acolher, mas principalmente em acomodar estes refugiados em locais que garantam a sua dignidade quanto ser humano.

Este apoio insuficiente do Estado brasileiro ocorre devido as suas leis e resoluções internas, já que os regulamentos referidos aos refugiados no Brasil se resumem em garantir concretamente apenas documentos trabalhistas, como a carteira de trabalho (CTPS) e o cadastro de pessoa física (CPF). Quanto às questões relacionadas à educação, saúde e moradia, os documentos e leis brasileiras apresentam uma superficialidade, que muitas vezes é traduzida em um não compromisso por parte do Estado em realmente garantir esses direitos.

Em momento algum, a Lei nº 9.474 apresenta como premissa, a garantia de educação, moradia, saúde e segurança. É evidenciado apenas:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País (LEI 9.474/97, BRASIL).

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego ⁷ (MTE), no ano de 2013 o número de emissão de carteiras de trabalho para estrangeiros no Brasil, cresceu 53% totalizando 41,4 mil carteiras para não brasileiros. Segundo o MTE este fato ocorreu devido à maior abertura do país para haitianos, apontada como a nacionalidade que lidera a emissão de carteiras para estrangeiros. É importante considerar a relevância do Brasil em garantir o acesso ao trabalho para os refugiados, mas há duas considerações que necessitam ser reexaminadas.

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/estamos-em-emergencia-diz-padre-que-acolhe-haitianos-em-sp.html>
Acesso em: 17/03/16

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/emissao-de-carteiras-de-trabalho-para-estrangeiros-aumenta-53-em-2013.html> Acesso em: 17/04/16

A primeira consideração a ser feita é que de acordo com o CONARE⁸ em parceria com o ACNUR, entre os anos de 2010 a 2015, 80.6% da população refugiada no país era composta por refugiados adultos ou idosos e 18% desse grupo era composto por crianças e adolescentes entre zero e dezessete anos. Em números mais precisos, 594 crianças refugiadas, entre zero e doze anos, e 217 adolescentes, entre treze e dezessete anos, estão reconhecidas legalmente no país até 2015, demonstrando claramente a presença deste grupo no país e a necessidade de reconhecimento dos seus direitos humanos, já que obviamente carteiras de trabalho não cabem ser emitidas a estas crianças e adolescentes. Sabe-se que uma criança, seja ela refugiada ou não, tem o direito em gozar de educação, saúde, segurança e lazer; e na Lei nº 9.474 estas questões não são abordadas. Desta forma pode-se identificar uma falha e limitação nos instrumentos jurídicos efetivos na proteção ao grupo de refugiados no país, em não só garantir os direitos trabalhistas, mas em expandi-los preferencialmente a todos os direitos fundamentais de um residente no Brasil.

A segunda consideração refere-se à revalidação dos diplomas de pessoas em situação de refúgio no Brasil. Ao chegarem ao país, muitos refugiados têm enfrentado dificuldades burocráticas na revalidação de seus diplomas estrangeiros; como é descrito por mídias brasileiras⁹. Grande parte da população refugiada acaba buscando outro tipo de trabalho que não corresponde ao seu diploma estrangeiro em meio à necessidade de trabalhar e amparar a família, visto que, o diploma pode levar meses para ser revalidado. O órgão responsável pela revalidação de diplomas estrangeiros é o Conselho Nacional de Educação (CNE), que tem enfrentando problemas de infraestrutura devido à demanda por revalidações com a chegada de um grande número de solicitantes de refúgio e refugiados. Entretanto, mesmo perante aos impasses burocráticos, juridicamente o Brasil se compromete em reconhecer diplomas e certificados através da Lei 9.474, onde são definidos os mecanismos para a integração social deste grupo no país, no qual prevê:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (LEI 9.474/97, BRASIL).

⁸ Sistema de Refúgio Brasileiro

Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016 Acesso em: 12/05/2016

⁹ Portal Gazeta do Povo

Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/medicos-refugiados-nao-conseguem-trabalhar-no-brasil-27pckwzysl27ihqvohrpa25yx>

Acesso em: 19/04/16

Logo, pode-se notar que as dificuldades burocráticas precisam ser vencidas para que desta forma, o ingresso no mercado de trabalho, universidades e cursos técnicos seja facilitado e não imposto como uma barreira ou obstáculo para o desenvolvimento e integração social dos refugiados no Brasil. Pois, ao analisar as duas considerações acima, são apresentadas claramente possíveis falhas na jurisdição brasileira em garantir os direitos fundamentais e humanos às pessoas em condição de refúgio.

4. DESAFIOS ENFRENTADOS NO BRASIL PELAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO

Além dos obstáculos presentes na jurisdição brasileira para a promoção dos direitos humanos a todos os refugiados que se encontram em território brasileiro; é preciso levar em consideração a existência de vários outros desafios que dificultam a inclusão deste grupo no país, desafios estes que não estão resguardados na jurisdição do Brasil.

Temas relacionados à educação, moradia, saúde e discriminações sofridas por pessoas em situação de refúgio não estão expressos no Estatuto Jurídico do Refugiado, também conhecida como Lei Nº 9.474. Este fato dá margem à violação aos direitos fundamentais deste grupo e limita – de certa forma - a responsabilidade do Estado Brasileiro em deliberar estas questões. Mesmo o Brasil reconhecendo em sua jurisdição interna a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; isto ainda não impede que o país deixe de vivenciar casos de desrespeito e violações aos direitos apresentados por tal declaração. Estes acontecimentos, que são vivenciados diariamente pelas pessoas em condição de refúgio, são presenciados intimamente pelas organizações e instituições da sociedade civil; que são os verdadeiros responsáveis em tornar público e conhecido a realidade vivenciada pelos refugiados no Brasil.

4.1. Inclusão na sala de aula e a desinformação

O fato das questões em relação à educação para crianças e adolescentes refugiados não estarem explícitas na jurisdição do Brasil, aciona diversos órgãos e instituições da sociedade civil em propor a educação e o ensino como uma das pautas centrais para inclusão destes na sociedade brasileira.

Como é descrito pela assistente social e coordenadora do Programa de Atendimento de Refugiados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Aline Tuller, em entrevista ao Portal Saúde Plena¹⁰, a inclusão em sala de aula é cercada de desinformação pelo próprio corpo docente das escolas públicas brasileiras, desafio este, que não facilita a inclusão dessas crianças à comunidade escolar. “Há diretores de escolas, que sequer se informam que determinado aluno é um refugiado e a criança é tratada como um estrangeiro que está no Brasil por opção”, descreve Tuller. Além de toda desinformação, ainda é possível registrar outras situações traumáticas que envolvem uma criança refugiada, como é o caso do bullying, seja pela cor de pele, sotaque ou pela forma como se veste.

Deste modo, poucas são as escolas brasileiras que realmente facilitam a interação entre brasileiros e refugiados, assim como possibilitam o respeito à cultura do outro. Nestas circunstâncias, seria da competência das escolas no Brasil – sejam elas públicas ou privadas- o papel em realizar ações que aderissem valor às experiências culturais e étnicas vivenciadas por cada estudante.

4.2. Bolsa Família e auxílio moradia

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome¹¹, entre os anos de 2015 e 2016, cerca de 400 imigrantes sírios, passaram a usufruir dos benefícios do Bolsa Família, um dos programas do Governo Federal. O benefício médio do programa equivale a aproximadamente R\$170 mensais por cada família e muitos dos refugiados que chegam ao país, se inscrevem neste programa na tentativa de aumentar a renda da família e ter acesso a bens básicos para a sua sobrevivência, como alimentação e moradia.

A moradia, por exemplo, tem sido uma das grandes dificuldades enfrentadas por este grupo. Apesar do apoio brasileiro no mercado de trabalho e na emissão de documentos que regularizem a estadia destas pessoas no país, o Governo Federal ainda não dispõe de nenhum programa que acolha e auxilie a permanência dos refugiados no Brasil, provocando assim o aumento pela procura de programas, como o Bolsa Família, no qual foi inicialmente

¹⁰ Disponível em:

http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/06/02/noticia_saudeplena,148818/escola-e-elemento-central-para-adaptacao-de-criancas-refugiadas-mas.shtml

Acesso: 17/04/16

¹¹ Bolsa Família: sírios refugiados

Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151013_bolsa_familia_sirios_lab

Acesso: 17/04/16

elaborado na tentativa de reduzir os índices alarmantes de miséria no qual viviam e – ainda vivem – parte da população brasileira.

Podem ser feitas algumas considerações a respeito do Programa Bolsa Família e do auxílio à moradia para refugiados no Brasil. É de extrema importância lembrar a notória tentativa de integração do Estado Brasileiro em proporcionar a participação deste grupo no programa anteriormente citado, já que o mesmo não faz distinção na participação de brasileiros ou estrangeiros. Através do Bolsa Família, as famílias de refugiados têm a oportunidade de aumentar a sua renda, visto que, muitas destas famílias chegam até o país com uma renda zero e desta forma, constroem uma nova vida social e econômica gradualmente. Ao passo em que o programa Bolsa Família promove uma maior inclusão dos refugiados na sociedade brasileira, pode-se ainda notar que em casos específicos, essas pessoas necessitam de um apoio maior, por justamente estarem em processo de adaptação com a realidade do país. A proteção brasileira em acolher estes refugiados deve ser refletida também no compromisso do Estado em promover o desenvolvimento social, não somente na inclusão dos refugiados em programas como o Bolsa Família, mas também em oferecer políticas sociais específicas a este grupo. Dado que, políticas específicas não significam uma diferenciação entre refugiados e brasileiros; mas sim a necessidade e a receptividade em tratar de casos, situações e realidades específicas que necessitam de urgência e que exigem uma atuação particularizada.

Desta forma, tanto a institucionalização de políticas específicas às pessoas em condição de refúgio, entres elas o auxílio moradia, ainda são negligenciadas no Brasil. Em meio a estas circunstâncias, torna-se cada vez mais necessário mecanismos próprios para refugiados nas diversas instituições, sejam elas governamentais ou da sociedade civil. Uma vez que, a situação de pobreza e dificuldades financeiras vivenciadas por um refugiado ao chegar ao Brasil, é uma condição conjuntural, devido ao contexto vivenciado; enquanto que a situação de miséria e pobreza vivenciada pelos brasileiros faz parte da própria estrutura do país, sendo assim de caráter estrutural.

4.3. Discriminação racial e Xenofobia

Além de todas as dificuldades e desafios listados acima, é fundamental ainda mencionar o preconceito e as discriminações sofridas pelas pessoas em situação de refúgio no Brasil. Exteriormente, a sociedade brasileira sempre se apresentou como um povo receptivo seja qual for a cultura, etnia ou povo. Mesmo em meio à convivência da população

brasileira com os diversos cultos, tradições e culturas; é fato que o Brasil ainda se apresenta como um país que segrega e discrimina. Intrinsecamente, a discriminação racial e a xenofobia¹² estão presentes no cotidiano de muitos brasileiros, afetando de forma direta a vida dos refugiados que passam a residir no país.

Em 2011, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) realizou o Diagnóstico Participativo¹³, uma avaliação feita pelos próprios refugiados residentes no Brasil, onde é apresentado como uma das principais pautas da reunião, as questões acerca da discriminação sofrida no Brasil. Foi relatado no Diagnóstico Participativo:

Em diversos grupos de discussão, vários participantes mencionaram que se sentem discriminados por serem estrangeiros ou devido à sua condição de refugiado e de solicitante de refúgio. Esta discriminação, que pode ter como causa a desinformação sobre o tema do refúgio, reduz as oportunidades de trabalho, comprometem a geração de renda e dificultam sua integração sócio-cultural. Para enfrentar este problema, foram sugeridas campanhas de conscientização sobre o refúgio, voltadas para a população e para potenciais empregadores no setor privado.

A discriminação racial e a xenofobia enfrentadas pelos refugiados estão intrinsecamente ligadas aos desafios e obstáculos vivenciados por este grupo no Brasil, visto que através do preconceito e discriminação, as oportunidades de se desenvolver economicamente e socialmente passam a ser limitadas.

Historicamente, o Brasil acolheu diversos grupos culturais e etnias na trajetória de migrações do país. Porém, se for analisado profundamente, grande parte dessas migrações foram originárias de países desenvolvidos, especificamente do norte global. Italianos, alemães e japoneses são nitidamente os imigrantes mais referenciados e são notórias as suas contribuições para o país. Mas é necessário analisar que migrações advindas do sul global; entre eles pobres e negros, geralmente são vistas por outro olhar e normalmente desencadeiam em discriminações raciais e xenofobia. Por isso, a participação do Estado Brasileiro em sensibilizar e informar a população do país é de extrema importância. Ações e campanhas de combate à xenofobia e intolerância a imigrantes, como a campanha “Brasil, a

¹² Dicionário Aurélio: Xenofobia:

Aversão aos estrangeiros ou ao que vem do estrangeiro, ao que é estranho ou menos comum.

¹³ Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-no-brasil/> Acesso: 20/04/16

imigração está no nosso sangue”¹⁴, do Governo Federal, visam conscientizar a população e evitar casos já registrados anteriormente de preconceitos aos refugiados e imigrantes. O envolvimento da sociedade brasileira torna-se de primordial importância, já que esta é formada por uma combinação mista de identidades e culturas estrangeiras, que ao se unirem formam uma enorme “colcha de retalhos” como é descrito por Darcy Ribeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aumento do número de refugiados que chegam ao Brasil nos últimos anos e a histórica participação brasileira na assinatura e ratificação de tratados internacionais referentes à temática do refúgio, como a Convenção de 1951 referente ao Estatuto dos Refugiados; desde o fim do século XIX, o Brasil tem praticado o asilo diplomático, dispositivo este, que se encontra presente na Constituição Brasileira de 1988. Além da concessão de asilo, o país é tradicionalmente um receptor de imigrantes ao longo da sua história, fato que influencia nos dias de hoje o posicionamento do Brasil em relação à crise humanitária dos refugiados e respectivamente o acolhimento do país, não só aos imigrantes, mas especialmente às pessoas em condição de refúgio.

Com o reconhecimento do ACNUR como um órgão da ONU e a atuação deste em parceria com o Governo Brasileiro, políticas relacionadas aos refugiados que chegam ao território têm sido desenvolvidas desde os anos 1990. Porém, é fato que a atuação brasileira em acolher refugiados se consolida a partir do apoio e importante papel desenvolvido pelas organizações e instituições da sociedade civil, como as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e São Paulo. Através da atuação destes organismos, em oferecer condições básicas para a sobrevivência, desenvolvimento e segurança deste grupo, há a tentativa de inclusão destes refugiados na sociedade brasileira em prol dos direitos fundamentais e humanos dos mesmos.

Com a Lei nº 9.474, o Brasil passa a ganhar reconhecimento internacional por acolher e por oferecer um dispositivo interno que busque a legalização do indivíduo em situação de refúgio no país. A lei anteriormente citada, além de um instrumento legal, passa a ser considerada internacionalmente como um instrumento moderno e oportuno no acolhimento a refugiados, podendo servir como base e exemplo para os demais países. Porém, cabe ressaltar que o Estatuto Jurídico dos Refugiados, ou Lei nº 9.474, mesmo

¹⁴ Mais informações em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/campanha-vai-combater-xenofobia-e-intolerancia-a-imigrantes-no-brasil> Acesso em: 21/04/16

estando em convergência com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda possui algumas limitações jurídicas, como a inexistência de pautas relacionadas à educação, saúde, moradia, segurança e discriminações. Desta forma ao chegar ao Brasil, a pessoa em condição de refúgio ainda precisa lidar com a superficialidade dos dispositivos jurídicos internos, ausência de políticas públicas específicas aos refugiados e não garantia de todos os direitos fundamentais, já que o governo brasileiro apenas tem desempenhado o papel de emitir documentos e carteiras de trabalho.

Por fim, a tentativa brasileira em acolher refugiados é válida, porém continua sendo falha a partir dos obstáculos e desafios enfrentados por pessoas em situação de refúgio no Brasil, visto que, o país tem desempenhado o papel em apenas acolher, mas não em integrar e incluir este grupo na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

UNHCR. (2012). **Framework for the Protection of Children**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/50f6cf0b9.html>> Acesso em: 17/09/15

UNHCR (2014). **World at War**. Global Trends 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendocPDFViewer.html?docid=556725e69&query=world%20at%20war>> Acesso em: 07/09/15

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 02/05/15

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1> Acesso em: 22/08/15

ACNUR. **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deveres_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf?view=1> Acesso em: 17/09/15

ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015> Acesso em: 17/09/15

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015> Acesso em: 13/09/15

UNESCO. (1998). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.**

Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 07/09/15

UNICEF (2007). **Declaração dos Direitos da Criança de 1959.** UNICEF. Disponível em:

<<http://www.sjdh.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>> Acesso em: 07/09/15

ACNUR. (2014) **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo.** Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014

Acesso em: 19/09/15

ACNUR. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil:** Decisões comentadas do CONARE. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/5780>

Acesso em: 25/08/15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Estatuto dos Refugiados de 1951, Lei nº 9.474,** de 22 de Julho de 1997.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069,** de 13 de Julho de 1990.

UNICEF. **Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10132.htm Acesso em: 22/08/15

MARTUSCELLI. N. Patrícia. (2014). A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas conseqüências. Brasília. **Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum.** N42, p. 281-285 (2014)

_____. Patrícia. O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldados na Colômbia: **Implicações nas Relações Internacionais.** Belo Horizonte. Revista Eletrônica do CEDIN (2014).

_____. Patrícia (2013). O lugar das crianças nas Relações Internacionais: Considerações sobre novos atores e difusão de poder. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, ISSN 2236-4811, Vol. 4 (1), (2013).

LEMOS. S.C Flávia. (2012) Práticas de governo das crianças e dos adolescentes propostas pelo UNICEF e pela UNESCO: Inquietações a partir das ferramentas analíticas legadas por Foucault. Belém. **Revista Psicologia & Sociedade**, n 24, p 52-59 (2012)

TEIXEIRA. P.A.Paula (2009) **Direitos humanos dos refugiados**. Brasília. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 1, p. 15-34, jan./jun. (2009)

MILESI, Rosita. **Migrantes e refugiados: proteção de seus direitos e resgate da dignidade humana**.

MENEZES. S. Thais; REIS. R. Rossana. (2013) Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Rev. Bras. Polít. Int.** 56 (1): 144-162. (2013)

MOREIRA. B. Júlia. (2010) Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Int.** 53 (1): 111-129. (2010)

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. (1999). **The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change**. The Edinburgh Building, Cambridge CB2 8RU, UK (2007)

ANDRADE. F.H. José ; MARCOLINI. Adriana (2002) A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. **Rev. Bras. Polít. Int.** vol.45 no.1 Brasília Jan./Jun. (2002)

ROCHA. R. Rossana; MOREIRA. B. Julia. (2010) Regime Internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polít.** vol.18 no.37 Curitiba Oct. (2010)